



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro

Interessada: Luzinete Barbosa de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE UMA DAS MULTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – CONCESSÃO DO FRACIONAMENTO DA ÚLTIMA COIMA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, enquanto os atendimentos dos pressupostos processuais e das condições econômico-financeiras do peticionário motivam a partição de uma das penalidades, por força do estabelecido nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal, com a conseqüente remessa dos autos à Corregedoria da Corte, em decorrência do disposto no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03183/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Luzinete Barbosa de Araújo, matrícula n.º 090120-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ACOLHER* a solicitação de parcelamento de multa proposta pelo Sr. José Messias Félix de Lima e *AUTORIZAR* o fracionamento em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de 2,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 3) *INFORMAR* ao Sr. José Messias Félix de Lima que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Luzinete Barbosa de Araújo, matrícula n.º 090120-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 03521/13, fls. 33/36, AC1 – TC – 01018/14, fls. 41/44, e AC1 – TC – 04099/14, fls. 49/53, que, dentre outras deliberações, fixaram prazos de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse medidas administrativas necessárias para regularização do mencionado feito de inativação, diante do cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 04099/14, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 04495/15, fls. 91/96, além de aplicar nova multa à referida autoridade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 85.

Após a devida intimação, fls. 97/98, o Sr. José Messias Félix de Lima veio aos autos e apresentou documentos, fls. 99/102, visando o saneamento das irregularidades apontadas pelos técnicos da Corte, e, logo depois, encartou petição, fls. 103/104, solicitando o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC – 04495/15.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 108/110, onde evidenciaram que a citada autoridade adotou as medidas corretivas sugeridas na peça técnica, fl. 85, e que o requerimento de fracionamento da coima deveria ser apreciado pelo relator.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 111, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 112.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual conclui-se, depois das devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo de aposentadoria, fl. 100, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Luzinete Barbosa de Araújo), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (11.403 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Especificamente no tocante ao requerimento de parcelamento da multa imposta pelo Tribunal através do Acórdão AC1 – TC – 04495/15, fls. 91/96, é importante realçar que o fracionamento de débitos e multas está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem solicitação ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Sr. José Messias Félix de Lima no dia 16 de dezembro de 2015 atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2015, fls. 97/98. Portanto, o interessado cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Ademais, acerca das condições econômico-financeiras do peticionário, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, verifica-se que a solicitação de fracionamento em 10 (dez) parcelas deve ser acolhida, notadamente diante da anexação de cópia do contracheque do mês de outubro de 2015 e da constatação de que o lapso temporal pleiteado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Por fim, cabe destacar que os presentes autos devem ser remetidos à Corregedoria deste Tribunal para adoção das medidas cabíveis em relação ao acompanhamento dos efetivos cumprimentos das deliberações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 01018/14, fls. 41/44, e AC1 – TC – 04099/14, fls. 49/53, como também nesta decisão, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do já referido RITCE/PB, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*);

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato da aposentadoria da Sra. Luzinete Barbosa de Araújo, matrícula n.º 090120-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB.

2) *ACOLHA* a solicitação de parcelamento de multa proposta pelo Sr. José Messias Félix de Lima e *AUTORIZE* o fracionamento em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de 2,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

3) *INFORME* ao Sr. José Messias Félix de Lima que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO